



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385324-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante LUIS GONZAGA DE CARVALHO, são embargados ANCAR IVANHOÉ CAMPINAS S/A e NAI CAMPINAS PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **CAMPINAS - 4ª VARA CÍVEL.**

Embargante: **LUÍS GONZAGA DE CARVALHO**

Embargadas: **ANCAR IVANHOÉ CAMPINAS S/A; NAI CAMPINAS PARTICIPAÇÕES S/A**

Interessados: **ZAP TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA ME (SAPECA BRINQUEDOS); BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA.; LUIZ FERNANDO AZZONI FARIGNOLI**

VOTO Nº 45.960

Inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão de fls. 2498/2502, que negou provimento ao agravo de instrumento e aplicou multa por litigância de má-fé, opõe o agravante embargos declaratórios.

Defende que o acórdão não está adequadamente fundamentado. Sustenta que o aresto padece de omissão, uma vez que não se pronunciou sobre o crédito privilegiado da Fazenda Nacional, o que caracteriza violação ao art. 186 do CTN, e sobre o princípio da vinculação ao edital, com consequente afronta ao art. 889 do CPC. Argumenta que a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse, antes do depósito integral do valor do bem, confere uma vantagem indevida à arrematante que optou pelo parcelamento, contrariando o edital e violando o princípio da igualdade. Assinala que, ao desconsiderar as regras expressas no edital, como a necessidade de quitação integral do preço para a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse, viola-se o princípio da vinculação ao edital. Prequestiona o art. 93, IX, da CF; o art. 186 do CTN; e os arts. 489, §1º, IV; 889 e 1.022, II, do CPC. Sob tais fundamentos, requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento, eis que o aresto

não padece de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Constou expressamente do v. acórdão embargado que, como já assinalado quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2214150-31.2024.8.26.0000, não cabe ao recorrente defender direito alheio, no caso o direito de preferência da Fazenda Nacional. Acrescentou que não há penhora no rosto dos autos para pagamento de crédito da Fazenda Nacional tampouco penhora a favor da Fazenda Nacional sobre os imóveis arrematados, razão pela qual a insurgência do embargante, com relação ao direito de preferência da Fazenda Nacional não comporta acolhimento.

Asseverou que não há fundamento para acolher a irresignação do ora embargante com relação à expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse antes do pagamento da integralidade do preço da arrematação, pois constou claramente do edital que, em caso de pagamento parcelado, o saldo devedor sofreria correção mensal pelo índice do E. TJ/SP e seria garantido por hipoteca do próprio bem, com fundamento no disposto no §1º do art. 895 do CPC. Destacou que constou do auto de arrematação que o saldo remanescente de R\$4.227.319,88 seria pago em 30 parcelas mensais e consecutivas, garantido por hipoteca do próprio bem, com fulcro no dispositivo legal supramencionado. Salientou que, diante disso, não há óbice para a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse, já que o pagamento das parcelas vincendas está garantido pela hipoteca legal.

Fica evidente, portanto, que o presente recurso expressa única e simplesmente a discordância do embargante acerca do resultado do julgamento. No entanto, não é essa a via adequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator